TC: 018.008/2010-0

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bujari – AC

Proposta:

INSTRUÇÃO

Trata-se de representação autuada com fulcro no artigo 237, III, do RI/TCU, formulada pelo Sr. João Edvaldo Teles de Lima, Prefeito do Município do Bujari – AC, face às irregularidades constatadas pelo Ministério da Saúde na análise da prestação de contas do Convênio n. 389/2007 (SIAFI n. 617719).

2. A peça informadora dos fatos é o Ofício OF/GAPRE n. 179, de 8/6/2010 (fls. 1-3), o qual ao final expressa requerimento no sentido de que sejam: a) apuradas as responsabilidades administrativas no âmbito desta Corte com a consequente condenação dos responsáveis; e b) adotadas as providências para que seja retirado o município do rol de Cadastro de Inadimplentes, e a inclusão do ex-Prefeito Michel Marques Abrahão.

3. No bojo da narrativa, o Prefeito relata que houve irregularidades no processo licitatório e ausência de comprovação da entrada dos produtos adquiridos no almoxarifado e da sua distribuição à unidade assistida, bem como aquisição de medicamentos em valores muito superiores aos aprovados pelo Ministério da Saúde, de acordo com o Relatório de Verificação n. 53-1/2009, elaborado por equipe técnica do Ministério da Saúde por ocasião de vistoria **in loco** realizada em 23/11/2009.

4. No intuito de sanear o processo, a Secex-AC expediu o Ofício n. 694/2010-TCU/SECEX-AC (fl. 474), de 06/07/2010, reiterado pelo n. 888/2010-TCU/SECEX-AC (fl. 474), de 06/08/2010, endereçados a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, solicitando ao órgão informações acerca do andamento das análises das contas do convênio em comento, e também quanto aos registros de inadimplência e sobre eventual processo de tomada de contas especial instaurado.

5. Em resposta, aquela secretaria encaminhou o Despacho n. 4734 MS/SE/FNS (fl. 479), de 28/7/2010, elaborado pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde. No citado documento, informa que as contas do convênio em apreço não foram aprovadas, frente ao não atendimento das recomendações contidas no Relatório de Verificação n. 53-1/2009, fato que culminou na inclusão de registro no cadastro de inadimplentes do Siafi. Acrescenta ainda que a inadimplência foi suspensa junto ao Siafi na data de 2/7/2010 em decorrência de decisão judicial e que também não foi localizado registros no CADIN de inclusão da Prefeitura Municipal de Xapuri – AC.

6. No documento Detalhamento Processo (fl. 480), extraído do sistema SISTCE do Fundo Nacional de Saúde, em 22/7/2010, consta alusão ao encaminhamento de cópia do processo de contas à Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas (CGAPC) do Fundo Nacional de Saúde, para fins de instauração de tomada de contas especial, conforme Memo DICON/SAAP/AC n. 34, de 27/5/2010.

EXAME TÉCNICO

7. É de se observar, que o requerente possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da união, nos termos do art. 132, III, da Resolução - TCU n.º 191/2006 c/c o artigo 237, III,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45335312.

do RI/TCU. A matéria tratada é de competência desta Corte, visto referir-se a aplicação de recursos públicos federais.

8. Como já relatado supra, há indicativo de instauração de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Saúde.

9. Dessa forma, a análise das ocorrências relatadas pelo representante e que já constam nas análises de contas do convênio em comento deverão ser analisadas nos autos da TCE instaurada, que deverá ser remetida a esta Corte se subsistirem os motivos da sua instauração após os trâmites da fase interna do processo.

10. Entretanto, conforme consulta à base Processos (fls. 491-493), não foi detectada a entrada da referida TCE neste Tribunal.

11. Assim, tendo em vista a relação de conexão com a TCE já instaurada pelo órgão concedente, propõe-se o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, com expedição de determinação ao Fundo Nacional de Saúde que conclua os procedimentos de instrução e remessa ou arquivamento da tomada de contas especial instaurada no âmbito das contas do Convênio n. 389/2007 (SIAFI n. 617719).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

12.1 **conhecer** da presente representação com fulcro no art. 132, III, da Resolução - TCU n.º 191/2006 c/c o artigo 237, III, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

12.2 **determinar** ao Fundo Nacional de Saúde, em relação ao Convênio n. 389/2007 (SIAFI n. 617719), que conclua os procedimentos de instrução e remessa ou arquivamento, conforme o caso, da tomada de contas especial instaurada no âmbito deste órgão, no prazo de 90 (noventa) dias;

12.3 **determinar** à Secex/AC que monitore o cumprimento da determinação constante do item 12.2;

12.3 **encaminhar** cópia da decisão que vier a ser proferida ao Representante.

Secex-AC, 16 de dezembro de 2010.

Fábio Viana de Oliveira
ACE – Mat. 6567-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45335312.